



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 101765/2023 - STC

Recurso de Segunda Instância

Referência: P.A.I. Nº 1000611202342

Recorrido: SEGOV – Secretaria de Estado de Governo

Assunto: Currículo de Orleans Brandão e servidores nomeados na SEAM

Em 24/03/2023, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - **e-SIC**, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, nos seguintes termos (fl. 05):

“Solicito acesso ao inteiro teor do currículo do titular da SEAM (Secretaria Extraordinária de Assuntos Municipalistas), Carlos Orleans Braide Brandão, e de todos os servidores nomeados para cargos em comissão e funções gratificadas na referida pasta (completo como apresentado, e não um resumo) desde sua criação até a data mais recente possível.

Na resposta, que seja enviada cópia integral da documentação apresentada por cada um deles, conforme determina o art. 1º do Decreto Estadual 38.055/2022, que regulamenta a Lei 9.881/2013, a chamada Lei da Ficha Limpa do Servidor Público.

Ressalto que informações como telefones e endereços eventualmente presentes no currículo e na documentação solicitada podem ser tarjados, garantindo o sigilo de dados pessoais sensíveis sem prejuízo à informações de interesse público.

Destaco ainda que, quando alegado trabalho adicional, o poder público é obrigado a demonstrar concretamente como os procedimentos para a produção da informação solicitada impactam suas atividades rotineiras de forma negativa.

Se, apesar da vinculação expressa no Art. 1º do Decreto 38.170/2023, a Secretaria de Estado do Governo não for a responsável pelas informações da SEAM, favor encaminhar este pedido ao responsável para resposta.”

Em 28/04/2023, registrou o SIC/SEGOV “*Acesso Parcialmente Concedido*”, vez que parte da informação seria sigilosa e “*classificada conforme a Lei 12.527/2011*”, assim vazada a resposta inserida no Sistema (fls. 05/05verso):

“Prezado(a) Senhor(a),

Inicialmente, em relação ao pedido relativo ao “inteiro teor do currículo do titular da SEAM”, informamos que o mesmo está disponível, em transparência ativa, no link <https://seam.ma.gov.br/quem-e-quem>, razão pela qual, com fundamento no art. 11, §6º da Lei 12.527/2011, apresentamos o link de acesso e deixamos de fornecer diretamente o currículo do titular da pasta.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

No que tange aos currículos de “todos os servidores nomeados para cargos em comissão e funções gratificadas na referida pasta”, informamos a impossibilidade do atendimento do pleito por se tratar de informação inexistente nos bancos de dados públicos, tendo em vista o Decreto 38.055/2022, que versa sobre os documentos obrigatórios para nomeação em cargos em comissão, que não exige a apresentação de currículo para a nomeação de servidor. Portanto, não há nos dossiês dos servidores os referidos currículos.

Por fim, no que se refere à “cópia integral da documentação apresentada por cada um deles”, é preciso trazermos, inicialmente, a lista de documentos exigida pelo Decreto 38.055/2022:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF, dispensado caso já conste do documento exigido pelo inciso I;
- III - prova de inscrição e quitação da Justiça Eleitoral;
- IV - diploma ou equivalente que comprove a satisfação do grau de escolaridade exigido para o cargo;
- V - comprovante de endereço;
- VI - certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual, pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Federal do domicílio da pessoa indicada ao cargo;
- VII - declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, compreendendo bens imóveis, móveis, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, incluindo os bens das pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, os adquiridos e ainda não registrados em nome do declarante e os adquiridos na constância de união estável e os comunicados por força do regime de bens estipulado para o casamento;
- VIII - certidões do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União que atestem acerca do eventual julgamento de processos por esses Tribunais.

Em relação aos documentos acima referidos, parte deles, por se tratarem de documentos pessoais (informação pessoal), enquadram-se na hipótese de indeferimento do pedido, nos termos do art. 4º, art. 6º e art. 31 da Lei 12.527/2011 e em atenção ao precedente contido no Parecer 3510/2016/CGU, já que nos termos da referida lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) cabe aos órgãos e entidades públicos assegurar a proteção da informação pessoal.

O art. 31, §1º da Lei 12527/2011 dispõe que as informações pessoais terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referem, o que impede seu fornecimento por meio do canal da Ouvidoria. Lembre-se que a resolução STJ 07/2014 dispõe o que pode ser considerado informação pessoal: endereços, telefones, CPF, identidade, dentre outros documentos relacionados à esfera privada. Assim, o fornecimento destas informações solicitadas pelo sistema E-SIC contraria a Lei de Acesso à Informação.

Ademais, conforme delimitado no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, o que impede o fornecimento de informações sobre declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, quanto aos demais documentos, as certidões referidas no Decreto 38.055/2022 podem ser obtidas pelo sítio eletrônico de cada órgão.
Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado de Governo.

Em 09/05/2023, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância (fls. 06/06verso), argumentando:

Não é possível aceitar a resposta com base no Art. 32, I da Lei 12.527/2011. Conforme o texto legal, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público "recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa". No caso em questão, o link indicado em transparência ativa fornece apenas o resumo do currículo do titular da SEAM. Não é informado quais unidades de ensino superior ele cursou Direito e Administração. Especificamente em relação ao curso de Direito, também não há informação quanto ao período em que cursou. Além disso, a experiência profissional publicada em transparência ativa é genérica, pois não informa desde quando ele atua no ramo empresarial comercial, por quais empresas e que tipo de serviço exerce em cada. A mesma omissão ocorre sobre o titular da SEAM ser "articulador político", pois não é informado quais campanha eleitorais majoritárias e proporcionais (sic) do Maranhão ele participou, quando nem que função específica exerceu, o que dificulta o conhecimento sobre qual real relação dessas informações apresentadas como experiência profissional com o domínio obrigatório que o titular da SEAM deve possuir sobre a área em que foi designado para trabalhar. Em relação à documentação de pessoas nomeadas na SEAM para cargos em comissão, no próprio pedido já havia sido ressaltado que informações pessoais -isto é, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de uma pessoa- podem ser tarjados e o restante enviado, garantindo, assim, o sigilo de dados pessoais sensíveis, direito fundamental previsto pela Constituição Federal, sem prejuízo à informações de interesse público, considerando que a publicidade é a regra e o sigilo exceção. Não podem ser considerados dados sensíveis, por exemplo, salvo se a SEGOV esclarecer, de forma pormenorizada, por que a informação específica é "pessoal": 1. Prova de inscrição e quitação da Justiça Eleitoral; 2. Diploma ou equivalente que comprove a satisfação do grau de escolaridade exigido para o cargo; 3. Certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual, pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Federal do domicílio da pessoa indicada ao cargo; 4. Certidões do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União que atestem acerca do eventual julgamento de processos por esses Tribunais; 5. As declarações previstas no Art. 1º, § 3º, I e II do Decreto Estadual 38.055/2022, que regulamenta a Lei 9.881/2013. Ressalto que por eu não possuir a relação dos nomeados na SEAM, não há como eu obter as documentações por meio do site de cada órgão específico. Além disso, conforme o Art. 11 da Lei 12.527/2011, "o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível". Ou seja, se a SEGOV já possui a documentação solicitada, deve fornecer a informação imediatamente."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Em 24/05/2023, o SIC/SEGOV registrou o deferimento parcial do Recurso pelo Secretário de Estado de Governo (fl. 06verso), nestes termos:

“Prezado (a) Senhor (a),

Inicialmente, deve ser reiterado que os esclarecimentos já foram prestados às solicitações realizadas anteriormente, no primeiro ponto, a questão sobre o currículo do titular da Secretaria Extraordinária de Assuntos Municipalistas restou sanada, com disponibilização do link para acesso, em observância ao princípio da transparência.

Mesmo assim, o solicitante retornou com o mesmo questionamento, sem observar que se tratam de dados genéricos, configurando pedido inespecífico, não cabendo processamento e atendimento, conforme artigo 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Quanto à disponibilização dos currículos de todos os servidores nomeados para cargos em comissão e funções gratificadas, demandaria recursos que o Estado não possui, tendo em vista que se trata de informações inexistentes nos bancos de dados públicos, por não abranger currículo nos documentos necessários à nomeação de servidor público nestas funções, nos termos do Decreto nº 38.055/2022, que expressa o devido cumprimento da Lei nº 9.881/2013. Além disso, requerendo dados sensíveis de servidores, não destinados à publicidade, caracterizando como exceção à regra. Dessa forma, não sendo possível atendimento do pleito.

Por fim, salienta-se que a lista de servidores que compõe a referida Secretaria está disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão com ampla divulgação, através do link <<https://transparencia.ma.gov.br/>>.

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado de Governo”.

O recorrente interpôs, em 05/06/2023, o presente Recurso de 2^a Instância, aduzindo (fl. 07):

“Reitero recurso anterior, levando em consideração que o link informado não atende a demanda, conforme já relatado. No mais, para alegar se tratar de dados sensíveis de servidores, o órgão precisa, obrigatoriamente, detalhar por qual motivo considera essas informações sensíveis. Destaco ainda que genérico é o texto publicado no link informado, e que essa alegação sobre o pedido de acesso está sendo utilizada somente agora, em resposta ao recurso, o que sugere fuga do órgão para não atender a demanda”.

É o relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE DO CASO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Cumpre anotar, em primeiro lugar, que assegurado desde a Constituição Federal, o direito de todos a “*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), e no âmbito Estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de “*indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso.*”

Analizando os argumentos trazidos ao recurso de segunda instância, chegamos aos seguintes pontos, abordados separadamente.

1. Dos currículos do gestor e dos demais servidores do órgão.

O recorrente demonstra irresignação quanto à disponibilização de informações que entende incompletas do currículo do titular da SEAM. Entendemos, contudo, que este argumento não merece prosperar.

Impõe-se reconhecer, neste passo, que não há obrigação legal de o titular da pasta disponibilizar seu currículo para o exercício do seu mister. Não obstante, como boa prática em transparência, a SEAM disponibiliza, em seu endereço eletrônico – em transparência ativa, portanto –, o currículo de seu titular.

A adoção de boas práticas não traz a reboque, entretanto, o direito ao acesso ao currículo no formato pretendido.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou a Controladoria Geral da União, *verbis*: “*embora o formato em que as informações curriculares relativas à formação acadêmica e à experiência profissional do Ministro da Economia se encontrem de maneira bastante resumida, esse fato não constitui irregularidade para fins de aplicação da LAI, uma vez que não há dispositivo legal específico que determine o detalhamento dessas informações.*” (Processo 16853.001235/2019-36).

Desta forma, tendo sido fornecido o currículo disponível no órgão, e não havendo obrigatoriedade de fornecimento em formato específico, andou bem a SEAM ao classificar a informação como inexistente.

Raciocínio semelhante há que se aplicar quanto aos currículos dos demais servidores do órgão. Não tendo sido disponibilizado pelos mesmos – ante a ausência de disposição legal que obrigue –, trata-se de informação inexistente.

Passado esse ponto, cumpre destacar que a inexistência de informações é resposta de **natureza satisfativa**, o que motivaria não apenas o não provimento do recurso nesse tocante, mas até mesmo seu não conhecimento. É o que prevê a Súmula CMRI n.º 6/2015 – CGU.¹

De notar-se que a LAI autoriza o órgão acionado a assim proceder, como se vê do disposto na primeira parte do inciso III, § 1º, art. 11, *verbis*:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

¹ **Súmula 6/2015: INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO** – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação". – grifamos.

Portanto, não merece reforma a decisão nesse tocante.

2. Dos documentos exigidos no ato da admissão dos servidores do órgão

Além do currículo, foi requerida "cópia integral da documentação apresentada por cada um deles, conforme determina o art. 1º do Decreto Estadual 38.055/2022".

A esse respeito, forçoso reconhecer que o pedido formulado pelo recorrente não pode ser enquadrado como pedido genérico, posto que o recorrente declina, "de forma clara e precisa" (art. 12, inciso III, da mesma norma), quais informações pretende sejam fornecidas pelo órgão acionado.

Não há que se falar, também, que restaria justificada eventual negativa de acesso porque solicitados pelo recorrente dados considerados sensíveis.

Nesse aspecto, importante asseverar que os dados pessoais – sensíveis ou não – são objeto de tutela, tanto pela Lei de Acesso à Informação (LAI) quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

São considerados dados pessoais sensíveis aqueles relativos a "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, LGPD).

Assim, parece-nos incorreto atribuir aos dados solicitados o caráter de dados pessoais sensíveis.

Sucede que o acolhimento de tais apontamentos, por si só, não tem o condão de justificar a reforma da decisão recorrida. Explica-se.

Em relação aos dados pessoais constantes nos documentos solicitados, é inevitável transitar pelo tratamento de dados pessoais regulamentado pela LAI e pela LGPD.

Referidos diplomas legais são harmônicos entre si e devem equilibrar, de um lado, o interesse público a informação específica; e, de outro, a preservação da privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo.

Na hipótese dos autos, os documentos que compõem os dossiês dos servidores, previstos no art. 1º do Decreto Estadual 38.055/2022 podem ser divididos em duas categorias:

Documentos que contém dados pessoais sem interesse público envolvido	Documentos que contém informações de interesse público
I - Carteira de Identidade; II - CPF, dispensado caso já conste do documento exigido pelo inciso I; III - prova de inscrição e quitação da Justiça Eleitoral; V - comprovante de endereço;	IV - diploma ou equivalente que comprove a satisfação do grau de escolaridade exigido para o cargo; VI - certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual, pela Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

	<p>Eleitoral e pela Justiça Federal do domicílio da pessoa indicada ao cargo;</p> <p>VII - declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, compreendendo bens imóveis, móveis, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, incluindo os bens das pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, os adquiridos e ainda não registrados em nome do declarante e os adquiridos na constância de união estável e os comunicados por força do regime de bens estipulado para o casamento;</p> <p>VIII - certidões do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União que atestem acerca do eventual julgamento de processos por esses Tribunais.</p>
--	---

Assim, em relação ao primeiro grupo, considerando não haver interesse público que justifique sua apresentação, bem como que os documentos em questão contêm apenas e tão somente dados pessoais, não faz qualquer sentido seu fornecimento, posto que este só seria possível com o seu integral tarjamento. Nada sobraria a ser avaliado – e, portanto, é hipótese de não se acolher o pedido formulado quanto a eles.

Já quanto à segunda categoria, entendemos tratar-se de documentos que possuem informações que podem motivar o interesse público: saber se o servidor nomeado para determinado cargo está cumprindo os requisitos legais e se a Administração Pública está entregue a quem a lei determina que esteja – seja por sua integridade (incisos VI e VIII), seja pelo grau de escolaridade exigido (inciso IV).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Ressalva há que se fazer quanto ao inciso VII, que trata declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do servidor. Embora seja possível debater sobre a existência de interesse público no patrimônio do servidor público a fim de se identificar um crescimento não justificado e possível desvio de recursos ou atos de improbidade, **o sigilo fiscal é resguardado.**

Assim, entendemos correto o argumento trazido pela Secretaria recorrida ao invocar o art. 198 do Código Tributário Nacional, que prevê referida informação como sigilosa e que não deve ser fornecida ressalvadas as hipóteses legais – previstas no próprio CTN.

Feita essa distinção, entendemos que o órgão resta obrigado ao fornecimento dos seguintes documentos:

- 1) **diploma ou equivalente que comprove a satisfação do grau de escolaridade exigido para o cargo:** caso os cargos constantes da lista disponibilizada pelo órgão exijam grau de escolaridade específico, a SEAM deverá disponibilizar o documento;
- 2) **certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual, pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Federal do domicílio da pessoa indicada ao cargo;**
- 3) **certidões do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União que atestem acerca do eventual julgamento de processos por esses Tribunais.**

Em todos os casos, ressalte-se, deverá o órgão proceder o tarjamento dos dados pessoais dos servidores, **preservando o nome íntegro, descaracterizando números da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, e tarjando demais dados pessoais como endereço, assinatura, etc., constantes dos referidos documentos.**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

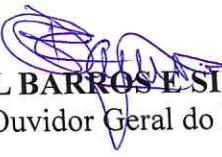
Por fim, destaque-se que, em que pese tenha o órgão aduzido em sua resposta que “*quanto aos demais documentos, as certidões referidas no Decreto 38.055/2022 podem ser obtidas pelo sítio eletrônico de cada órgão*”, não é possível acolher referido entendimento.

Isso porque para a extração das referidas certidões, seria necessário ao requerente dispor de dados dos servidores dos quais não dispõe, como número do CPF, nome da mãe, etc. Desta forma, não há como considerar que a informação tenha sido disponibilizada em transparência ativa.

Nestas condições, sugere:

- 1) o **não conhecimento** do recurso quanto ao pedido relativo aos currículos dos servidores do órgão provocado;
- 2) o **conhecimento** do recurso quanto aos demais itens recorridos para dar-lhe **parcial provimento** para recomendar ao órgão recorrido que forneça os documentos previstos nos incisos IV, VI e VIII do art. 1º do Decreto Estadual 38.055/2022, de cada um dos servidores do órgão, observadas as seguintes orientações: deverá o órgão proceder o tarjamento dos dados pessoais dos servidores, **preservando o nome íntegro, descaracterizando números da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, e tarjando demais dados pessoais como endereço, assinatura, etc., constantes dos referidos documentos.**

São Luís, 14 de junho de 2023.


DANIEL BARROS E SILVA RAMOS
Ouvinte Geral do Estado



Fls.: 14
Proc. n° 101765|23
Vistos: P-

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Processo nº 101765/2023 - STC

Recurso de Segunda Instância

Referência: P.A.I. N° 1000611202342

Recorrido: SEGOV – Secretaria de Estado de Governo

Assunto: Currículo de Orleans Brandão e servidores nomeados na SEAM

DECISÃO

O art. 15 da Lei Estadual n.º 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, preconiza:

“Art. 15. A motivação deverá indicar as razões que justifiquem a edição do ato, sobretudo a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito, assim como a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações proferidas no respectivo processo administrativo”.

A Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, por sua vez, no § 1º do art. 50, que a motivação dos atos administrativos “*desse ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*” .

Em conformidade com as disposições legais acima referidas, adoto como relatório, e **como motivação desta decisão**, a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado (fls. 08/13), que, até mesmo por questão de economia processual, é parte integrante desta decisão, razão pela qual, em relação ao presente Recurso de 2ª Instância:

Fis.: 14-2
Proc. nº 101765123
Visor: 8.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
GABINETE DO SECRETÁRIO

1) **nego conhecimento** à parcela do pedido relativo aos currículos dos servidores da Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Municipalistas – SEAM;

2) **conheço do recurso quanto aos demais itens recorridos**, para dar-lhe **parcial provimento** para recomendar ao órgão recorrido que, no **prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da inserção desta decisão no Sistema e-SIC**, forneça ao recorrente os documentos previstos nos incisos IV, VI e VIII do art. 1º do Decreto Estadual 38.055/2022, de cada um dos servidores do órgão, observadas as seguintes orientações: deverá o órgão proceder o tarjamento dos dados pessoais dos servidores, **preservando o nome íntegro, descaracterizando números da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, e tarjando demais dados pessoais como endereço, assinatura, etc., constantes dos referidos documentos.**

Esta decisão deverá ser comunicada, com a urgência que o caso requer, ao Secretário de Estado de Governo, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe, informando ao recorrente a possibilidade de recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo do Estado do Maranhão, caso queira, quando da inserção desta decisão no Sistema e-SIC, ou sua remessa ao recorrente, via **e-mail** cadastrado.

São Luís, 14 de junho de 2023.


RAÚL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle